

NOTA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONAMA
Revisão da Resolução CONAMA 307/2002
Processo n.º 02000.001299/2011-14.
Aplicação do Regimento Interno do CONAMA

Prezados Conselheiros,

Faço menção aos Pareceres das entidades SODEMAP, MIRA-SERRA, Instituto GUAICUY e PONTO TERRA, relativos à proposta de Revisão da Resolução n.º 307/2002, apresentada ao CONAMA a fim de incluir as embalagens de tintas imobiliárias na Classe B da Resolução, resíduos recicláveis para outras destinações.

Tais pareceres apontam a ausência, na proposta inicial da CNI, do detalhamento sobre os possíveis impactos e as consequências da medida proposta; e, no encaminhamento dado pelo DCONAMA, de parecer da Consultoria Jurídica do MMA no início do processo, o que teria acarretado, no entendimento dos pareceristas, erros e nulidades no processo administrativo.

A Secretaria Executiva do CONAMA esclarece que tal entendimento não procede. O processo em questão iniciou sua tramitação no CONAMA em **15/06/2011**, quando a CNI referendou proposta da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI, encaminhada em **13/12/2010**. MMA e IBAMA apresentaram Pareceres à matéria em **28/07/2011** e **21/09/2011**, respectivamente, e a matéria foi pautada na Câmara Técnica de mérito em **05/10/2011**, que deliberou pela necessidade de complementação, por parte da indústria, dos estudos e testes que fundamentavam o pleito.

Ressalte-se que o processo em questão foi examinado pela primeira vez na Câmara Técnica de Saúde, Saneamento e Gestão de Resíduos em **05/10/2011**, nos termos do Regimento Interno antigo:

Art. 10. A matéria a ser submetida à apreciação do Plenário pode ser apresentada por qualquer conselheiro e constituir-se-á de:

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

.....
§ 1º A matéria de que trata este artigo, com exceção das moções, será encaminhada à Secretaria-Executiva que a colocará na pauta da instância apropriada do Conselho para análise e tramitação, conforme ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo próprio Conselho.

Assim, todos os atos processuais no CONAMA praticados até **16/11/2011** respeitaram o Regimento Interno vigente à época.

Não havia no Regimento Interno antigo **nenhum dispositivo que mencionasse nem a obrigatoriedade do detalhamento das consequências previsíveis com a nova proposta, nem a necessidade de parecer inicial da Consultoria Jurídica, ambos instrumentos preparatórios para a admissibilidade da matéria, inovação que passou a integrar as**

competências do CIPAM, a partir do novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MMA n.º 452, de 17/11/2011.

As tramitações, então, posteriores à data de publicação do atual RI respeitaram igualmente o novo regramento.

No presente processo e em todos aqueles que tramitavam no Conselho naquele momento, a Secretaria Executiva do CONAMA aplicou por analogia o Código de Processo Civil:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Dessa forma, o novo Regimento Interno, com as suas inovações, passou a valer para todos os processos, a partir da data de sua publicação, permanecendo válidos os atos praticados à luz das regras anteriores.

A jurisprudência dos Tribunais corrobora tal entendimento:

- 1) Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 1404796.
Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes.
- 2) Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 1076080.
No direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.
- 3) **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** - Apelação Cível 3483895-DF.
As leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos.
- 4) **Supremo Tribunal Federal** - Recurso Extraordinário 91893-GO.
Aplicação da lei processual nova aos processos pendentes não implica efeito retro-operante para desfazer os atos praticados na vigência da lei antiga.

Brasília, 06 de maio de 2015.

Secretaria Executiva do CONAMA